



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2021

“Acrescenta o Art. 163-A e altera Art. 165 da Lei Orgânica Municipal.”

Art. 1º. Acrescenta o Art. 163-A à Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

“Art. 163-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas individuais.

§ 1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% da receita corrente líquida prevista realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II, § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à realização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para programação das emendas.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º. Em até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei

Cecilia Ferramenta
 Vereadora
 Câmara Municipal de Ipatinga
Marina P. Rodrigues

João Francisco Carvalho
 Vereador
 Câmara Municipal de Ipatinga

Marlene Patricia Rodrigues
 Vereadora
 Câmara Municipal de Ipatinga

Cel. Silvana Givissier
 Vereadora
 Câmara Municipal de Ipatinga

Maria Aparecida de Lima
 Vereadora
 Câmara Municipal de Ipatinga

Avelino Ribeiro da Silva
 Vereador
 Câmara Municipal de Ipatinga

Ney Robson Ribeiro
 Ney Professor - Vereador
 CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

João Francisco Chiquinho
 Vereador
 Câmara Municipal de Ipatinga

Daniel Guedes Soares
 Vereador
 CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA



Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo promoverá as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas especificadas no §3º, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância dos percentuais destinados a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º. O inciso II do Art. 165 passa a vigor com a seguinte redação:

“II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 11 de junho de 2021

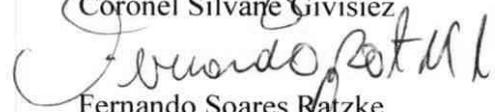

Cecília Ferramenta


Ademir Cláudio Dias

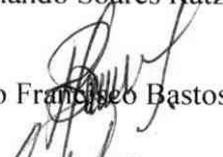
Antônio Alves de Oliveira – Tunico


Avelino Ribeiro da Cruz

Coronel Silvano Givisiez

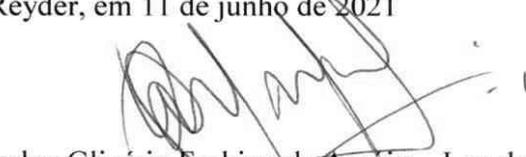

Fernando Soares Ratzke

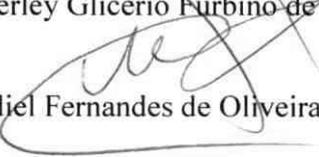
João Francisco Bastos


Nivaldo Antônio

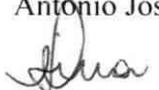
Manci


Zé Terez


Werley Glicério Furbino de Araújo – Ley do Trânsito

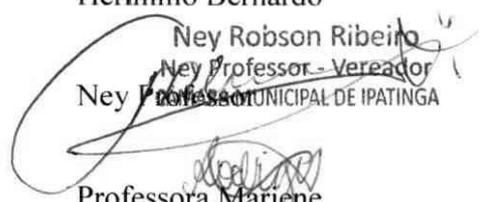

Adiel Fernandes de Oliveira

Antônio José Ferreira Neto - Toninho Felipe

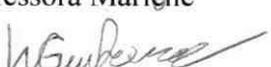

Cida Lima


Daniel Guedes


Hermínio Bernardo

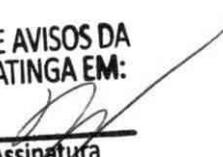

Ney Robson Ribeiro
Ney Professor - Vereador
Ney Professor MUNICIPAL DE IPATINGA


Professora Mariene


Wellington da Floricultura

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA EM:**

Data: 11/06/2021


Assinatura



**Câmara Municipal de Ipatinga
MINAS GERAIS**

**Cronograma de tramitação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de
Ipatinga - n.º 01/2021**

Art. 172 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 173 - Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de **5 (cinco) dias** para receber emenda.
OBSERVAÇÃO: A publicação ocorreu no dia 11/06/2021.

Parágrafo único - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174 - Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à **Comissão Especial**, para receberem parecer no prazo de **10 (dez) dias**.

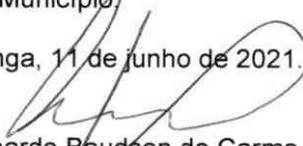
Parágrafo único – **Publicado o parecer**, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175 - A contar do primeiro dia útil, **após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias**, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176 - Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 177 - Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de **5 (cinco) dias**, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Ipatinga, 11 de junho de 2021.


Leonardo Baudson do Carmo
Gerente da Secretaria Geral